



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI  
CNPJ: 08.8490.302/0001-05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI  
CNPJ: 08.8490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 - Assunção - São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 Tel.: (84) 3251-2273 - E-mail: camarasp@outlook.com - Site: www.camarasp.rn.gov.br

PROTOCOLO

08/08/23-08:45

## PROJETO DE LEI Nº 041/2023

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população no âmbito do município de São Paulo do Potengi/RN.

**Art. 1º** Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal.

**Art. 2º** Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

**I** – Inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais;

**II** – Não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

**Art. 3º** As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderá ser entregue à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO POVO, em São Paulo do Potengi/RN, 08 de agosto de 2023.

**ALLYSSON LINDÁLIO MARQUES GUEDES**  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Os agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

São Paulo do Potengi/RN, 08 de agosto de 2023.

  
**ALLYSSON LINDÁLIO MARQUES GUEDES**  
**VEREADOR**